



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 91 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 91/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E EMPREENDEDORISMO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL OU DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 91/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação e Empreendedorismo para Pessoas com Transtorno Mental ou Deficiência Intelectual no Município de Vitória da Conquista, com o objetivo de promover inclusão produtiva e social por meio de capacitação profissional e incentivo ao empreendedorismo.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante e voltado à inclusão social e econômica de pessoas com transtorno mental ou deficiência intelectual, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A proposição, ao instituir programa público específico, definir órgão executor, prever atuação conjunta de Secretarias Municipais, estabelecer ações concretas como cursos, banco de talentos, mentorias, feiras, eventos e campanhas educativas, bem como impor suporte técnico especializado e acompanhamento psicossocial e médico, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública e na execução de políticas públicas municipais, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 91/2025, que dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação e Empreendedorismo para Pessoas com Transtorno Mental ou Deficiência Intelectual no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 67/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 91 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 91/2025. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E EMPREENDEDORISMO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL OU DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. MATÉRIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA PÚBLICO COM EXECUÇÃO PELA SECRETARIA DE TRABALHO, RENDA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EM PARCERIA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREVISÃO DE CURSOS, BANCO DE TALENTOS, MENTORIAS, FEIRAS, EVENTOS, CAMPANHAS EDUCATIVAS E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 91/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação e Empreendedorismo para Pessoas com Transtorno Mental ou Deficiência Intelectual no Município de Vitória da Conquista, com o objetivo de promover a inclusão produtiva e social desse público por meio de capacitação profissional e incentivo ao empreendedorismo.

A proposição estabelece objetivos específicos do programa, dentre os quais oferecer qualificação profissional adaptada, incentivar a criação e gestão de pequenos negócios, fomentar autonomia econômica, sensibilizar empresas locais para inclusão no mercado de trabalho e proporcionar suporte técnico e acompanhamento contínuo aos beneficiários.

O Projeto prevê, ainda, que o programa será executado pela Secretaria de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, podendo haver convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa. Também define ações concretas a serem contempladas, como oferta de cursos profissionalizantes, criação de banco de talentos, incentivo à formação de cooperativas e negócios sociais, fornecimento de mentorias e consultorias especializadas, realização de feiras e eventos, além de impor ao Poder Executivo a adoção de campanhas educativas e ações de conscientização.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprir destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A finalidade social da proposta é legítima e merece reconhecimento. A promoção da inclusão produtiva de pessoas com transtorno mental ou deficiência intelectual guarda consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção às pessoas com deficiência. Todavia, a relevância material da proposição não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da iniciativa legislativa.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz abstrata de incentivo à inclusão produtiva. Ao contrário, institui programa público específico, define órgão executor, fixa parcerias intersecretariais, atribui à Secretaria

Municipal de Saúde o dever de fornecer suporte técnico especializado e acompanhamento psicossocial e médico, determina a oferta de cursos e oficinas, criação de banco de talentos, incentivo à formação de cooperativas e negócios sociais, fornecimento de mentorias e consultorias, realização de feiras e eventos e imposição de campanhas educativas e ações de conscientização.

Trata-se, portanto, de proposição que interfere diretamente na organização administrativa do Município e na execução de políticas públicas por órgãos do Poder Executivo. A norma cria atribuições concretas para Secretarias Municipais, impõe providências administrativas específicas e exige mobilização de estrutura técnica, pessoal, planejamento e articulação institucional, o que atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, atribuições dos órgãos da Administração Pública e normas sobre seu funcionamento. A proposição, ao disciplinar a execução de programa municipal por Secretarias determinadas e ao lhes impor deveres concretos, invade esfera materialmente reservada à iniciativa privativa do Executivo.

Além disso, a execução das medidas previstas demanda evidente repercussão administrativa e financeira. A implementação de cursos, oficinas, banco de talentos, mentorias, consultorias, feiras, eventos, suporte técnico especializado e acompanhamento psicossocial e médico não constitui simples recomendação legislativa, mas atividade estatal concreta, dependente de estrutura pública, pessoal qualificado, recursos materiais e planejamento continuado. Mesmo quando se admite a celebração de parcerias, permanece a necessidade de coordenação, gestão e execução administrativa pelo Município.

Também não afasta o vício o fato de a proposta mencionar que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias. A previsão de futura regulamentação não sana a inadequação da iniciativa quando o próprio conteúdo da norma já impõe ao Executivo a criação e execução de programa com desenho administrativo definido.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação compreensível e objetivo social bem delimitado. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa, em razão da ingerência na estrutura e no funcionamento da Administração Municipal.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 91/2025, tal como apresentado.

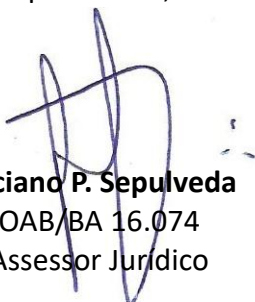
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município e na execução de políticas públicas por órgãos do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 91/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026


Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico